



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03944/07

Objeto: Inspeção Especial – Análise de Termos de Parceria com OSCIP

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Exercício: 2006

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsáveis: Edvarado Herculano de Lima e Mário Agostinho Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ANÁLISE DE TERMOS DE PARCERIA FIRMADOS COM OSCIP - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00763/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N.º 03944/07, que versa sobre Inspeção Especial realizada no Município de Lagoa Seca, visando à análise dos termos de parceria levado a efeito pelo Município e o Centro Nacional de Educação Ambiental e Geração de Emprego – CENEAGE, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em JULGAR IRREGULARES os referidos termos de parceria.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 22 de maio de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03944/07

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 03944/07 versa sobre Inspeção Especial realizada no Município de Lagoa Seca visando à análise dos termos de parceria levado a efeito pelo Município e o Centro Nacional de Educação Ambiental e Geração de Emprego – CENEAGE, sob a responsabilidade do Sr. Mário Agostinho Neto.

A Auditoria em sua análise apontou as seguintes irregularidades:

- a)** Ausência de lei autorizadora habilitando a contratação de OSCIP;
- b)** Ausência de lei local disciplinando a contratação de OSCIP;
- c)** Ausência do estudo de impacto orçamentário-financeiro (art. 16 e seguintes da LRF);
- d)** Ausência do procedimento licitatório anterior ao estabelecimento dos termos de parceria;
- e)** Ausência do ato de criação de comissão de avaliação (art. 20 do Decreto 3.100/99);
- f)** Ausência do autorizo para abertura da licitação (art. 38 da Lei 8666/93);
- g)** Ausência do edital de concurso com os requisitos mínimos, consoante o art. 25 do Decreto 3.100/99;
- h)** Ausência da publicidade do aviso de licitação;
- i)** O parecer da presidente da CPL alude à inexigibilidade de licitação. Entretanto, a Autoridade Responsável não protocolou junto à esta Corte de Contas a referida inexigibilidade com todos os elementos indicados na Lei 8666/93 e a RN TC 06/05, do que se apreende não ter sido realizada;
- j)** Ausência da lista com o nome e qualificação dos profissionais que prestaram serviços em nome da OSCIP, e respectiva retribuição;
- k)** Ausência do estatuto registrado em cartório da parceira Centro Nacional de Educação Ambiental e Geração de Emprego – CENEAGE;
- l)** As atividades saúde e educação são de natureza permanente e final do serviço público municipal, e como tais, não podem ser repassadas às OSCIP. Os serviços públicos de saúde e educação devem ser preenchidos mediante concurso público na forma do art. 37 da CF;
- m)** Tendo em vista que a Administração repassou para a OSCIP serviço permanente da Administração Municipal, os serviços por ela desenvolvidos caracterizam-se como substitutos de mão-de-obra e devem ser escriturados na rubrica referente à despesa de pessoal;
- n)** Necessidade da prestação de contas do centro Nacional de Educação Ambiental e Geração de Emprego – CENEAGE, sob a responsabilidade do Sr. Mário Agostinho Neto, consoante determinação da Lei 9.970/99;
- o)** Verifica-se que nos termos de parceria em epígrafe a administração não respeitou a premissa de complementaridade imprescindível à utilização dessas organizações no serviço público, uma vez que o município, quando da assinatura dos termos em janeiro de 2006, repassou cerca de 35% do seu orçamento geral para a contratada e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03944/07

especificamente no caso da saúde, o valor alcançou a proporção de 89,35% do orçamento desta pasta. Ou seja, as atividades transferidas à OSCIP passaram da condição de atividade complementar para principais.

A Auditoria posicionou-se pela irregularidade dos termos de parceria firmados entre o Município de Lagoa Seca e a entidade CENEAGE, recomendando, na ocasião, a suspensão cautelar do termo de parceria.

O então prefeito de Lagoa Seca, Sr. Edvardo Herculano de Lima, foi notificado e apresentou defesa cuja análise por parte da Auditoria mantém a conclusão de seu relatório anterior, tendo em vista os seguintes aspectos:

Quanto à ausência de leis, a Defesa alega que a Lei 9.790/99 é uma lei federal e a aplicação de uma lei nacional não se restringe ao âmbito da União, nem tampouco que seja imprescindível a criação de lei local para que tenha aplicabilidade nos demais entes federados a norma editada pela União. A Auditoria mantém a irregularidade com base na doutrina de Maria Silvia Zanella Di Pietro que defende que as OSCIP estão obrigadas a prestar contas de despesas cobertas com repasses governamentais de verbas e não podem celebrar parcerias com o Estado e os Municípios sem leis estaduais ou municipais específicas.

No que tange às irregularidades relativas à ausência de procedimento licitatório, o Defendente argumenta que a celebração do termo de parceria prescinde de licitação e cita como reforço à sua tese posição do Ministério da Justiça e decisão do TCU nº 931/99. No entendimento da Auditoria a argumentação basta para dar o arcabouço de conformidade jurídica à forma de contratação implementada pelo Município de Lagoa Seca. No entanto, registra a Unidade Técnica a ausência do procedimento de inexigibilidade de licitação.

Relativamente à ausência da comissão de avaliação para acompanhar a execução dos programas, a defesa alega que não ocorreu prejuízo ao erário, o que é contestado pela Auditoria que afirma que a criação da comissão de avaliação é prevista em lei e para atividades como as que são desenvolvidas pela OSCIP a comissão se impõe como órgão de controle e fiscalização.

No tocante à lista de nomes de prestadores de serviços, a Defesa entende não ser obrigação do Poder Público possuir a lista de contratados, tendo em vista que as pessoas contratadas não possuem vínculo com a prefeitura, mas sim com a OSCIP. A Auditoria reforça seu posicionamento de que todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens, e valores públicos, terão que prestar contas ao Tribunal de Contas.

O Órgão de Instrução mantém também as demais irregularidades com posicionamento pela irregularidade dos termos de parceria firmados entre o Município de Lagoa Seca e o CENEAGE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03944/07

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante opina pela:

- 1) IRREGULARIDADE dos termos de parceria analisados nos autos;
- 2) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO contra o gestor do valor não comprovado, devidamente atualizado, ressalvado o valor já objeto de imputação de débito no Processo TC 02573/07;
- 3) APLICAÇÃO DE MULTA contra o gestor, com fundamento no art. 55, LCE 18/93;
- 4) REPRESENTAÇÃO à Procuradoria Geral de Justiça para as providências a seu cargo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A matéria que se analisa já foi objeto de apreciação no bojo do processo de Prestação de Contas do Chefe do Executivo do Município de Lagoa Seca, exercício de 2006. Naquela ocasião foram analisadas as despesas pagas à OSCIP e imputado débito no montante de R\$ 2.534.780,55 que após interposição de Recurso de Reconsideração foi retificado para R\$ 679.923,90, referente às despesas sem comprovação. Faço acostar aos autos cópia da análise do Recurso de Reconsideração, bem como decisão deste Tribunal consubstanciada no Acórdão APL TC 0368/10, relativos ao processo 02573/07 (fls. 615/627). Informo ainda que já foi aplicada multa ao ex-Gestor face às irregularidades praticadas no exercício em questão.

Diante do exposto, proponho que esta Câmara Deliberativa JULGUE IRREGULARES os termos de parceria firmados entre a Prefeitura de Lagoa Seca e o Centro Nacional de Educação Ambiental e Geração de Emprego – CENEAGE, no exercício de 2006.

É a proposta.

João Pessoa, 22 de maio de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator